

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EXAMINAR A APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 197, DE 7 DE JULHO DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2004

Cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Júlio Lopes

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em epígrafe, adotada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 384/2004, cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional – **Modermaq**, e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos enviada ao Congresso Nacional, o Poder Executivo levanta a necessidade de se promover maiores investimentos em bens de capital, com o fito de modernizar os diversos setores industriais ligados às áreas de infra-estrutura e produção industrial. Com isso, espera-se dinamizar a economia nacional, permitindo a criação de novos empregos, bem como a expansão das exportações e a elevação das receitas tributárias.

No decorrer do prazo regimental, apresentaram-se perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 8 emendas, de autoria dos seguintes parlamentares:

- Dep. Antônio Carlos Mendes Thame: 003 e 008;
- Dep. Eduardo Valverde: 001 e 004;
- Dep. José Roberto Arruda: 005, 006 e 007;
- Dep. Pedro Henry: 002

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o tenha feito, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar nosso voto.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5º, 8º e 9º e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no tocante às medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Relevância e Urgência

Ao Presidente da República, no uso de suas atribuições, uma vez justificada a relevância e urgência de determinada matéria, é permitido editar medida provisória, com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

A Medida Provisória satisfaz os pressupostos de urgência e relevância, estando em conformidade com as disposições Constitucionais. Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Sob o ângulo de constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa, demonstrando conformidade com o que estabelecem os arts. 48 e 61 da Carta Maior. Quanto à juridicidade, há de se registrar ainda que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.

O texto da Medida Provisória guarda perfeita relação com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, atendendo cabalmente a boa técnica legislativa.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida.

Adequação Financeira e Orçamentária

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a

lei das diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Tratando-se de recursos de financiamento, naturalmente reembolsáveis, restaria a preocupação quanto ao risco da variação da taxa de juros que se enquadra em autorização contida no inciso XIII do art. 75 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO 2004). Assim, do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a Medida Provisória nº 197/2004, é absolutamente viável.

Do Mérito

Ao nosso ver, a criação do Modermaq contribuirá diretamente para o desenvolvimento do setor industrial brasileiro de máquinas e equipamentos. O aquecimento inicial da demanda, propiciado pelo programa, permitirá aumentos significativos da produção e fomentará investimentos em inovação tecnológica. Num ambiente de renovação do setor produtivo, será possível obter melhoria na qualidade dos produtos, aumento de produtividade, redução de custos e o conseqüente aumento da competitividade no mercado nacional e internacional. Um círculo virtuoso dessa natureza deverá nos levar à dinamização do desenvolvimento econômico, com a geração de parte dos empregos de que necessitamos e com a maior justiça social que desejamos.

Além da renovação do parque industrial por meio da aquisição de máquinas, equipamentos e bens de capital novos, consideramos pertinente introduzir no texto legal a possibilidade de financiamento de bens usados. Afinal, esses bens de produção, em boas condições de uso, também poderão gerar efeitos econômicos e sociais relevantes.

Passamos a analisar as emendas apresentadas pelos nobres colegas parlamentares:

- **Emenda nº 1 – Dep. Eduardo Valverde:** altera a redação do parágrafo único do art. 1º;
- **Emenda nº 2 – Dep. Pedro Henry:** altera a redação do parágrafo único do art. 1º;
- **Emenda nº 3 – Dep. Antônio Carlos Mendes Thame:** propõe nova redação ao art. 2º;
- **Emenda nº 4 – Dep. Eduardo Valverde:** inclui parágrafo único no art. 2º;
- **Emenda nº 5 – Dep. José Roberto Arruda:** altera a redação do *caput* do art. 3º, inclui o §1º e altera o antigo parágrafo único, que passa a se denominar §2º;

- **Emenda nº 6 – Dep. José Roberto Arruda:** insere parágrafo único no art. 4º;
- **Emenda nº 7 – Dep. José Roberto Arruda:** acrescenta novo art. 5º e renumera o atual art. 5º para art. 6º
- **Emenda nº 8 – Dep. Antônio Carlos Mendes Thame:** propõe a inclusão de novo artigo ao texto original.

Embora louváveis as intenções dos nobres pares, ponderamos que as emendas propostas tratam de temas pertinentes ao campo da regulamentação da futura lei. Com efeito, o próprio art. 4º do texto atual remete ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Deliberativo do FAT a competência para estabelecer as bases, os critérios e as condições dos financiamentos, bem assim o cronograma para implementação das metas estabelecidas e as taxas de juros dos financiamentos. Dessa forma, conforme previsto na futura lei, os propósitos pretendidos com as emendas apresentadas poderão ser contemplados com os dispositivos infralegais pertinentes. **Pelo exposto, as emendas apresentadas são rejeitadas.**

Conclusão

Com base no exposto, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 197, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas perante a Comissão Mista. O PLV introduz novo §2º ao art. 1º, que agora prevê a possibilidade de empréstimos pelo MODERMAQ a bens de capital usados, renumerando-se o atual parágrafo único, que passa a se denominar §1º. Essa modificação busca permitir o acesso de pequenos empresários à aquisição de máquinas, equipamentos e bens de capital, com até dez anos de uso, limitando-se em 10% (dez por cento) do total dos recursos destinados aos financiamentos.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2004.

Deputado JÚLIO LOPES
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2004
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 197, DE 2004)

Cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Dep. Júlio Lopes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, com a finalidade de promover e incentivar a modernização geral da indústria e a dinamização do setor de bens de capital.

§1º O Modermaq compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, **novos ou usados**, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

§2º Do montante relativo aos financiamentos de que trata o parágrafo anterior, até 10% (dez por cento) serão destinados à aquisição de máquinas, equipamentos e bens de capital usados, com no máximo 10 (dez) anos de uso.

Art. 2º O Programa será financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, podendo as operações de crédito no âmbito do Programa ser financiadas a taxas de juros nominais fixas.

Art. 3º Fica a União autorizada a assumir, perante o BNDES, total ou parcialmente, o risco da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou índice oficial que vier a substituí-la, nos termos do regulamento.

§1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Deliberativo do FAT, observada a competência legal de cada Conselho, estabelecerão:

I - as bases, os critérios e as condições para a concessão de financiamentos no âmbito do Modermaq;

II - o cronograma para implementação das metas estabelecidas para o programa; e

III - as taxas de juros dos financiamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2004.

Deputado JULIO LOPES
Relator